

18º Congresso Brasileiro de Sociologia

26 a 29 de Julho de 2017, Brasília (DF)

Grupo de Trabalho: GT 40 – Violência, Polícia e Justiça no Brasil: agenda de pesquisa e desafios teóricos-metodológicos

Título do Trabalho: As audiências de custódia no Brasil: uma janela para a melhora do controle externo da atividade policial

Nome completo: Carolina Costa Ferreira – Centro Universitário de Brasília (UniCEUB)

Resumo: O trabalho apresentará resultados de pesquisa realizada em 2016 e 2017 sobre a implementação das audiências de custódia no Distrito Federal, especialmente no que se refere à necessidade de melhora dos procedimentos conduzidos pelo Ministério Público para a realização do controle externo da atividade policial.

As audiências de custódia são um procedimento recente no processo penal brasileiro. Apesar de previstas no Pacto de São José da Costa Rica desde 1992, estas ainda não possuem regulamentação específica. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em setembro de 2015, determinou a implantação das audiências de custódia em todo o país, como forma de reduzir a população carcerária brasileira, que chegou a patamares inaceitáveis.

O presente trabalho pretende discutir a implantação das audiências de custódia no Distrito Federal e compreender como um instituto que se apresenta como denunciador de violações aos direitos humanos dos presos – por meio da possibilidade de investigação imediata de abusos policiais e de crimes de tortura, uma de suas principais finalidades –, pode ser mais utilizado pelo Ministério Público como um espaço de promoção do controle externo da atividade policial.

Sumário: 1. O processo de implementação das audiências de custódia no Brasil. 2. As audiências de custódia no Distrito Federal: visões sobre o controle externo da atividade policial a partir de duas pesquisas empíricas. 3. A escuta de relatos de tortura em audiências de custódia e o processamento das investigações administrativas e criminais no Distrito Federal. 4. Considerações finais. 5. Referências.

1. O processo de implementação das audiências de custódia no Brasil

As audiências de custódia consistem em um ato processual, componente da fase preliminar de investigação criminal, em que a pessoa presa em flagrante é apresentada a uma autoridade judicial competente para: (i) analisar o auto de prisão em flagrante e verificar a sua regularidade, decidindo pela homologação do auto ou pelo relaxamento da prisão; (ii) analisar a prisão em flagrante, seus requisitos legais e decidir pela concessão de liberdade provisória (com ou sem medidas cautelares) ou pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva; e (iii) perguntar à pessoa presa sobre as condições de sua prisão – se houve algum abuso policial ou algum fato que

possa ser investigado como crime de tortura -, para que seja possível a investigação da conduta de tais policiais (BRASIL, 2015a).

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), recepcionado pelo Brasil por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, em seus artigos 9.3 e 9.4, já estabelecia que:

3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

4. Qualquer pessoa que seja privada de sua liberdade por prisão ou encarceramento terá o direito de recorrer a um tribunal para que este decida sobre a legislação de seu encarceramento e ordene sua soltura, caso a prisão tenha sido ilegal. (BRASIL, 1992).

No mesmo sentido é o texto do artigo 7.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH):

Toda pessoa presa, detida ou retida, deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo [...] (BRASIL, 1992).

Apesar da recepção, desde 1992, da Convenção acima citada, a falta de previsão legal expressa deste procedimento no Código de Processo Penal brasileiro impediu a implementação das audiências de custódia por um longo tempo. Não se pode considerar, no entanto, a ausência deste requisito formal como o único fator impeditivo à implementação das audiências de custódia no Brasil. O país vive e reproduz uma cultura de encarceramento em massa, observada desde o início dos anos 2000, intensificada em 2006, com o advento, no mesmo ano, da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), de julgamentos promovidos pelo Supremo Tribunal Federal que impactaram o sistema penitenciário (como é o caso do Habeas Corpus nº 82.959/SP) e a intensificação das facções criminosas¹. Os últimos dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – InfoPen revelam que 37% da população carcerária

¹ Sobre o assunto, ver FERREIRA, Carolina Costa; MARTINS, Bruna. 2006: um ano que merece atenção na execução penal brasileira”, no prelo.

brasileira é composta por pessoas presas provisoriamente (BRASIL, 2015b). Assim, desde o início dos anos 2010, organizações de defesa de direitos humanos têm se mobilizado, mencionando precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos², no sentido da implementação das audiências de custódia no Brasil.

O primeiro reflexo dessa movimentação consiste na aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, que pretende, dentre outras alterações, a inserção das audiências de custódia no processo penal brasileiro, com a alteração do art. 306, §1º do Código de Processo Penal, para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso a uma autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante (BRASIL, 2011). Referida proposta de alteração legislativa está foi aprovada em sessão plenária no Senado Federal e foi apensada, na Câmara dos Deputados, ao Projeto de Lei nº 8045/2010, que discutirá a reforma de todo o Código de Processo Penal brasileiro (BRASIL, 2010).

. Algumas Unidades da Federação já estavam, em 2015, realizando as audiências de custódia, mas ainda de forma localizada, restrita ou pouco articulada. Tome-se como exemplo o Estado de São Paulo, que, desde fevereiro do mesmo ano, já realizava as audiências de custódia na capital, São Paulo³. O procedimento se baseava no Provimento Conjunto nº 3/2015 da Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo e da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (SÃO PAULO, 2015). Tal expediente foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.240, proposta pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil. Na inicial, entendia-se que o instituto da audiência de custódia carecia de previsão em lei

² Podemos citar como exemplos de precedentes da CIDH os casos *Acosta Calderón vs. Equador* 24/06/2005, § 78. *López Álvarez vs. Honduras*. 01/02/2006, § 87; *Palamara Iribarne vs. Chile*. 22/11/2005, § 221; *Tibi vs. Equador*. 07/09/2004, § 118. Em tais casos, conforme destaca PAIVA (2015, p. 35), a CIDH já decidiu que o procedimento das audiências de custódia é “essencial para a proteção do direito à liberdade pessoal e para outorgar a proteção a outros direitos, como a vida e a integridade pessoal”. Referida Corte também decidiu que “o simples conhecimento por parte de um juiz de que uma pessoa está detida não satisfaz essa garantia, já que o detido deve comparecer pessoalmente e apresentar sua declaração ante o juiz ou outra autoridade competente”.

³ Para mais informações sobre as audiências de custódia em São Paulo, importante ler o relatório “Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo”, do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD).

ordinária e, considerando-se a competência privativa da União para legislar em matéria processual penal, o provimento que autorizava a realização das audiências em São Paulo deveria ser declarado inconstitucional (BRASIL, 2015c). Por maioria, o plenário do Supremo, em 20 de agosto de 2016, julgou improcedente a ação proposta, declarando que o instituto das audiências de custódia é constitucional.

Em sentido oposto, diante da demora da aprovação do Projeto de Lei – que ainda deverá ser analisado pela Câmara dos Deputados -, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), partindo de representação formulada pela Clínica de Direitos Humanos da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, a qual, dentre outros pedidos⁴, requereu o reconhecimento do “Estado de Coisas Inconstitucional”⁵ e a realização imediata das audiências de custódia em todo o país, como medida de descarcerização⁶.

Em 9 de setembro de 2015, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou a Medida Cautelar na ADPF nº 347, de relatoria do Ministro Marco Aurélio. O STF reconheceu o chamado “Estado de Coisas Inconstitucional”, além de determinar o chamado “descontingenciamento” do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) – significando, em breves palavras, a desburocratização do acesso, pelas Unidades da Federação, do orçamento reservado pela União para a

⁴ A inicial da ADPF traz oito pedidos em sede de cautelar e dez em matéria definitiva (sendo um deles a confirmação de todos aqueles referidos na cautelar) (BRASIL, 2015d).

⁵ Os signatários da ADPF entenderam adequado o uso de uma expressão originalmente utilizada pela Corte Constitucional Colombiana para explicar a atual situação penitenciária brasileira. A superlotação, a ausência de políticas públicas adequadas para as pessoas presas, em total descumprimento à Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), não revelam uma inconstitucionalidade da norma, e sim uma inconstitucionalidade fática. Segundo o voto do Min. Marco Aurélio no acórdão da Medida Cautelar na ADPF nº 347, “o requerente diz estar configurado o denominado, pela Corte Constitucional da Colômbia, de “estado de coisas inconstitucional”. Segundo as decisões desse Tribunal, há três pressupostos principais: situação de violação generalizada de direitos fundamentais; inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a situação; a superação das transgressões exigir a atuação não apenas de um órgão, e sim de uma pluralidade de autoridades (Corte Constitucional da Colômbia, *Sentencia* nº SU-559, de 6 de novembro de 1997; *Sentencia* T-068, de 5 de março de 1998; *Sentencia* SU – 250, de 26 de maio de 1998; *Sentencia* T-590, de 20 de outubro de 1998; *Sentencia* T – 525, de 23 de julho de 1999; *Sentencia* T-153, de 28 de abril de 1998; *Sentencia* T – 025, de 22 de janeiro de 2004)” (BRASIL, 2015d, p. 29).

⁶ Por “descarcerização” entende-se o movimento de diminuição da aplicação de penas privativas de liberdade, para que se diminua a população carcerária brasileira (AZEVEDO, 2004). São exemplos de propostas de descarcerização a aplicação de penas e medidas alternativas como restritivas de direito (nos termos do artigo 44 do Código Penal) e a imposição de medidas cautelares anteriores e alternativas à prisão provisória.

realização de políticas públicas penitenciárias – e, especialmente o que interessa a este trabalho, instituiu as audiências de custódia em todo o Brasil.

Assim, considerando a decisão do STF, os tribunais de todo o Brasil se organizaram para cumpri-la no prazo definido no acórdão. O Distrito Federal foi a última Unidade da Federação a implementar as audiências de custódia, e o fez em 14 de outubro de 2015. Diferentemente das demais Unidades da Federação, o Núcleo de Audiências de Custódia (NAC), instalado no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, recebe pessoas presas em flagrante em todo o Distrito Federal, sendo, até o momento, a única Unidade da Federação que conseguiu incorporar o procedimento a todos os presos (DISTRITO FEDERAL, 2015).

Após o julgamento da Medida Cautelar na ADPF nº 347, o Conselho Nacional de Justiça expediu a Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, que “dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas” (BRASIL, 2015a). Enquanto não há lei federal regulamentando as audiências de custódia, os Tribunais de Justiça estaduais e os Tribunais Regionais Federais têm utilizado a resolução como orientação para os protocolos das audiências. De acordo com o art. 8º da Resolução CNJ nº 213/2015, a audiência de custódia é o momento adequado para que a pessoa presa se apresente a uma autoridade judicial, que deverá:

- I – esclarecer o que é a audiência de custódia, ressaltando as questões a serem analisadas pela autoridade judicial;
- II – assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcional medida ser justificada por escrito;
- III – dar ciência sobre seu direito de permanecer em silêncio;
- IV – questionar se foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares;
- V – indagar sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão;
- VI – perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis;
- VII – verificar se houve a realização de exame de corpo de delito, determinando sua realização nos casos em que:
 - a) não tiver sido realizado;
 - b) os registros se mostrarem insuficientes;

c) a alegação de tortura e maus tratos referir-se a momento posterior ao exame realizado;

d) o exame tiver sido realizado na presença de policial, observando-se a Recomendação CNJ 49/2014 quanto à formulação de quesitos ao perito;

VIII – abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante;

IX – adotar as providências a seu cargo para sanar possíveis irregularidades;

X – averiguar, por perguntas e visualmente, hipóteses de gravidez, existência de filhos ou dependentes sob cuidados da pessoa presa em flagrante delito, histórico de doença grave, incluídos os transtornos mentais e a dependência química, para analisar o cabimento de encaminhamento assistencial e da concessão de liberdade provisória, sem ou com a imposição de medida cautelar (BRASIL, 2015a, p. 2-3).

Caso a pessoa presa em flagrante informe à autoridade judicial que foi vítima de tortura ou de maus tratos, ou que a própria autoridade judicial entenda estarem presentes indícios de autoria e de materialidade de um desses crimes, esta determinará, também de acordo com a Resolução CNJ nº 213/2015, as medidas cabíveis para a investigação das condutas, além de qualquer outra medida necessária para preservar a segurança física e psicológica da pessoa presa (BRASIL, 2015a).

Considerando-se, desse modo, que as audiências de custódia estão previstas em diplomas legais brasileiros há quase 25 anos e que há uma decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal determinando a sua realização, além de uma decisão de mérito em Ação Direta de Inconstitucionalidade no sentido de declarar a audiência de custódia como um instituto constitucional, trata-se de um procedimento muito relevante para o cumprimento de uma norma fundamental do sistema processual brasileiro, que se diz acusatório: a prisão deverá ser considerada exceção, sendo a liberdade individual a regra.

2. As audiências de custódia no Distrito Federal: visões sobre o controle externo da atividade policial a partir de duas pesquisas empíricas

Entre os meses de janeiro e março de 2016, o Grupo de Pesquisa “Criminologia do Enfrentamento” acompanhou as audiências de custódia no Distrito Federal, em pesquisa realizada em parceria com o Instituto de Defesa do Direito de Defesa, com autorização do Conselho Nacional de Justiça. Foram três semanas de campo – uma a cada mês, assistindo às audiências de segundas a

domingos. De 6 a 16 de dezembro de 2016, a equipe de pesquisa retomou as observações das audiências para uma segunda pesquisa, também autorizada pelo Conselho Nacional de Justiça, realizada em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

No Núcleo de Audiências de Custódia do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (NAC), as audiências acontecem de segundas-feiras às sextas-feiras, a partir das 9 horas, e aos sábados, domingos e feriados, a partir das 14 horas. O NAC é composto por uma secretária, que realiza as atividades cartorárias (recebimento dos autos de prisão em flagrante, pesquisa prévia dos antecedentes criminais dos presos, assim como a elaboração da pauta, a divisão e o encaminhamento dos autos às salas de audiência). Há 5 servidores do TJDFT (dentre analistas e técnicos judiciários) e 2 estagiários trabalhando na secretaria do NAC.

O NAC é composto por duas salas de audiência, chamadas por todos de “sala 1” e “sala 2”. As equipes das salas 1 e 2 são compostas, de segundas às sextas-feiras, pelo mesmo juiz, mesmo promotor e mesmo analista processual. Aos finais de semana, todo o NAC funciona em regime de plantão – desde os servidores responsáveis pela segurança do Tribunal até o magistrado que conduzirá as audiências. As equipes que trabalham durante a semana – quer seja as de segurança do TJDFT, da Polícia Civil, dos servidores do NAC e nas salas de audiência são sempre as mesmas. Aos finais de semana, as equipes mudam completamente, a cada novo dia de plantão – por exemplo, um juiz que conduz as audiências no sábado em uma das duas salas não é o mesmo no domingo, assim como a equipe de segurança, os servidores do Tribunal, etc.

A Defensoria Pública representa as pessoas presas que não podiam pagar por um advogado privado; porém, as duas advogadas mais frequentes nas audiências são advogadas colaboradoras – não pertencentes às carreiras da Defensoria Pública do Distrito Federal, recém-formadas, que recebem certidão de comprovação de tempo de atividade jurídica para que sejam habilitadas em concursos públicos tradicionais do campo jurídico. Na primeira etapa da pesquisa, percebemos a atuação quase que exclusiva de duas advogadas colaboradoras, sendo os defensores públicos mais presentes apenas aos finais de semana. Na segunda etapa da pesquisa, a presença de defensores públicos se intensificou durante os dias de semana.

A estrutura física ainda comporta uma sala, ao fim do corredor, destinada às entrevistas das pessoas presas com seus defensores (públicos ou particulares). Também é importante registrar que o NAC, até o momento, não conta com estrutura psicossocial para o atendimento aos presos ou para o acompanhamento das medidas determinadas nas audiências.

A equipe que acompanhou as audiências ao longo de 29 dias (de 25 a 31 de janeiro de 2016; de 22 a 28 de fevereiro de 2016, e de 1º a 5 de março de 2016) foi composta pela professora líder do grupo e mais 13 alunas e alunos, num total de 14 pesquisadores. A equipe de pesquisa assistiu a 582 audiências de custódia. Os dados quantitativos correspondentes às audiências serão publicados em relatório estendido de pesquisa, que se encontra em fase de revisão⁷.

A pesquisa guarda alguns achados: a seletividade do controle promovido pela polícia, tão desvendada pela Criminologia Crítica e pela Sociologia da Violência desde os anos 1970, consistente na prisão de pessoas negras, jovens e pobres; a falta de defesa adequada às pessoas presas em flagrante, quer por defensores públicos ou por advogados privados; a propagação da cultura punitiva em pequenos detalhes (como, por exemplo, na manutenção das algemas, até o fim da audiência, a pessoas presas que tiveram a concessão de liberdade provisória), dentre outras questões.

No entanto, o objetivo do trabalho consiste em desenvolver uma questão advinda da análise qualitativa, inspirada por pesquisa semelhante desenvolvida pela organização Conectas Direitos Humanos (2016), em São Paulo: investigar como se dá, após um relato de tortura ou maus tratos praticados por policiais, o processamento da investigação – administrativa e criminal – de policiais acusados de tortura e abusos policiais no Distrito Federal.

3. A escuta de relatos de tortura em audiências de custódia e o processamento das investigações administrativas e criminais no Distrito Federal

A Resolução CNJ nº 213/2015 determina os procedimentos adotados por todos os magistrados do Brasil para a apuração de tortura em prisões em

⁷ Ver FERREIRA, Carolina Costa. As audiências de custódia no Distrito Federal: uma pesquisa empírica. Brasília: UniCEUB, 2017, no prelo.

flagrante. O protocolo II de referida resolução estabelece, até mesmo, a forma como as perguntas devem ser feitas, a fim de que a pessoa presa compreenda que a audiência de custódia é o momento adequado para informar qualquer violação a direitos humanos ocorrida no momento da prisão (BRASIL, 2015).

A presente pesquisa, que ainda está em fase inicial, tem por objetivos apontar o fluxo da investigação dos casos de tortura e abusos policiais informados, em audiências de custódia, pelas pessoas presas. A partir da observação das audiências, a equipe de pesquisa percebeu que tal investigação pode acontecer de duas formas: administrativa (com a apuração de responsabilidade funcional dos policiais envolvidos nas práticas de tortura e maus tratos, por meio da expedição de ofício à Corregedoria de Polícia respectiva) e criminal (instauração de inquérito ou de procedimento conduzido diretamente pelo Ministério Público para investigar a prática do crime de tortura). Quando os relatos de tortura foram mais “robustos” – a pessoa presa apresentava marcas, hematomas ou lesões muito aparentes -, juízes encaminhavam ofícios às Corregedorias competentes. No caso de lesões não aparentes, não havia nenhum tipo de encaminhamento da questão – quer seja do ponto de vista administrativo ou criminal⁸.

Assim, como forma de estruturar a pesquisa, esta pesquisadora solicitou ao Núcleo de Audiências de Custódia a relação de ofícios expedidos às Corregedorias de Polícia Civil e Militar do Distrito Federal, além dos ofícios encaminhados ao Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ligado ao Núcleo de Direitos Humanos. Tal solicitação se mostrou simples e complexa ao mesmo tempo. Nos termos do Protocolo II da Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça, diante de um relato de tortura, a autoridade judiciária deve, dentre outros procedimentos,

VII. Assegurar o necessário e imediato atendimento de saúde integral da pessoa vítima de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, visando reduzir os danos e o sofrimento físico e mental e a possibilidade de elaborar e ressignificar a experiência vivida;

VIII. Enviar cópia do depoimento e demais documentos pertinentes para órgãos responsáveis pela apuração de

⁸ Dados da primeira fase da pesquisa apontam que, de um universo de 455 pessoas apresentadas em audiências de custódia, 22,9% reportaram tortura ou maus tratos no momento da prisão. Nestes casos – 101, ao total -, 72,3% reportaram as práticas a policiais militares, 16,8% a policiais civis e 13,9% a “outros” – os “populares”, civis que contiveram as pessoas presas em flagrante até a chegada dos policiais (FERREIRA, 2017).

responsabilidades, especialmente Ministério Público e Corregedoria e/ou Ouvidoria do órgão a que o agente responsável pela prática de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes esteja vinculado;

IX. Notificar o juiz de conhecimento do processo penal sobre os encaminhamentos dados pela autoridade judicial e as informações advindas desse procedimento.

X. Recomendar ao Ministério Público a inclusão da pessoa em programas de proteção a vítimas ou testemunha, bem como familiares ou testemunhas, quando aplicável o encaminhamento (BRASIL, 2015).

Durante as observações das audiências de custódia, a equipe de pesquisa percebeu que, quando a pessoa presa apresentava lesões corporais evidentes – tais como hematomas, manchas de sangue, etc -, juízes e juízas se debruçam mais sobre a questão da tortura. As perguntas sobre o que teria ocorrido durante a prisão são mais intensas e diretas. O laudo realizado pelo Instituto Médico-Legal não está à disposição no auto de prisão em flagrante, o que pode dificultar – ou fazer com que se perca o interesse na – a investigação. Porém, tais questionamentos não ficam claros no registro da ata de audiência. Como exemplo, segue o excerto:

O autuado informou que dentro da viatura sofreu agressões por parte de um Policial Militar ("gordinho"), que lhe bateu com o cabo da faca que com ele foi apreendida na região da nuca. Sendo assim, oficiou-se a Corregedoria da PMDF e Promotoria de Controle Externo da Atividade Policial sobre as supostas agressões sofridas pelo autuado no momento da abordagem, juntamente com cópia desta ata e da mídia desta assentada (AC 1 – ofício 1).

Maiores informações sobre tortura ou maus tratos praticados em um caso concreto só poderão ser consultadas, no processo, caso alguma parte – Ministério Público ou Defensoria – acessar o áudio da audiência de custódia, que, em regra, acompanha o processo, quando este for encaminhado ao juízo natural.

A partir da expedição de ofício pelo NAC, Corregedorias das Polícias Civil e Militar do Distrito Federal, além do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, podem instaurar as devidas investigações para a apuração dos fatos. Após a solicitação da equipe de pesquisa, o NAC informou a listagem de ofícios expedidos no ano de 2016 com os dados organizados na tabela a seguir:

OFÍCIOS EXPEDIDOS PELO NAC – CORREGEDORIAS E MPDFT (2016)

MÊS	OFÍCIOS EXPEDIDOS
Janeiro	Não informado
Fevereiro	14
Março	33
Abril	60
Maiο	Não informado
Junho	46
Julho	2
Agosto	Não informado
Setembro	Não informado
Outubro	Não informado
Novembro	35
Dezembro	59
TOTAL	249

(Fonte: NAC – TJDFT – elaboração própria)

A listagem fornecida pelo NAC contém os números dos processos no TJDFT, para posterior acompanhamento processual dos processos principais, além de eventuais investigações criminais instauradas para a apuração de tortura, o que consistirá na segunda fase da pesquisa.

Um outro caminho também foi adotado: solicitar às Corregedorias das Polícias Civil e Militar o número de procedimentos preliminares ou processos administrativos disciplinares instaurados. Em 31 de janeiro de 2017, a Corregedoria da Polícia Militar informou, por meio de ofício-resposta à solicitação encaminhada, que "foram registradas 102 (cento e duas) Comunicações de Ocorrências, no período entre agosto e novembro do ano corrente, oriundas de determinações do Núcleo de Audiência de Custódia (NAC/NUPLA/TJDFT), concernentes às informações de possíveis excessos cometidos por policiais militares durante as execuções de prisões em flagrante delito". Até o presente momento, a Corregedoria da Polícia Civil do Distrito Federal não respondeu às solicitações realizadas.

Detalhando as informações contidas no material coletado junto ao NAC, pode-se dividir os relatos de tortura por áreas no Distrito Federal por cidades-satélites:

BRASÍLIA	36
CEILÂNDIA	11
SANTA MARIA	11

SOBRADINHO	8
SAMAMBAIA	19
GAMA	14
TAGUATINGA	15
PARANOÁ	11
NÚCLEO BANDEIRANTE	1
RECANTO DAS EMAS	6
GUARÁ	8
PLANALTINA	10
AGUAS CLARAS	1
BRAZLÂNDIA	2
TOTAL	153

Fonte: elaboração própria

Um exercício interessante seria, também, agregar os dados de acordo com as chamadas Regiões Integradas de Segurança Pública (RISP), definidas pelo Distrito Federal como forma de definir agendas de políticas de segurança pública de acordo com a realidade de cada região. Assim, o Distrito Federal foi dividido em quatro regiões: Metropolitana (formada por Plano Piloto, Cruzeiro, Octogonal, Sudoeste, Guará, Setor de Indústrias e Abastecimento, SCIA, Estrutural e Lago Sul), Região Oeste (Taguatinga, Brazlândia, Ceilândia, Samambaia, Águas Claras e Vicente Pires), Sul (Riacho Fundo, Núcleo Bandeirante, Candangolândia, Park Way, Santa Maria, Jardim Botânico, Gama e Recanto das Emas) e Leste (Planaltina, Lago Norte, Varjão, Paranoá, Itapoã, São Sebastião, Sobradinho e Fercal) (DISTRITO FEDERAL, 2017). Os relatos de tortura estariam assim divididos:

RISP	NÚMERO DE OCORRÊNCIAS
Metropolitana	44
Oeste	47
Sul	32
Leste	32
TOTAL	153

Fonte: elaboração própria

Vemos, assim, uma quantidade maior de relatos na Região Oeste, sobretudo nas cidades de Samambaia e Taguatinga. Em Planaltina, na Região Leste, os relatos também são mais intensos do que em outras cidades da mesma região. Considerando-se o tamanho das regiões, percebe-se que em Brasília - ou na RISP Metropolitana - há menos relatos de tortura do que em cidades-satélites mais pobres do Distrito Federal.

Há, ainda, que se realizar uma pesquisa de caráter qualitativo para aprimorar esses dados e, sobretudo, indicar que tipos de relatos são realizados

em cada uma das regiões apontadas: os relatos são os mesmos? As práticas de tortura são as mesmas? A forma de processamento das informações prestadas em audiências de custódia é a mesma pelas Corregedorias de Polícia Civil ou há diferenças de tratamento para cada tipo de relato?

4. Considerações finais.

As considerações finais levam em conta os passos da pesquisa, mas, sobretudo, o que se indica em seu título: se bem investigados, os relatos colhidos em audiências de custódia podem ser uma janela para o aprimoramento do controle externo da atividade policial, tarefa institucional e constitucional deste que acumula uma série de funções - e que, nas audiências de custódia, exerce um "duplo papel": parte na ação penal e "fiscal da lei" para as práticas de tortura. A provocação continua: será que não deveria ocorrer a proposta contrária - o MP funcionar como fiscal da lei no caso da avaliação dos requisitos de conversão da prisão em flagrante em preventiva, e de parte na ação penal para os casos de investigação da tortura?

Os dados referentes à investigação de crimes de tortura, lesões corporais e maus tratos praticados por policiais militares e civis relatados em audiências de custódia não foram apresentados pelo MPDFT em tempo de integrarem a presente pesquisa. Porém, em solicitação feita ao Núcleo de Combate à Tortura do MPDFT, em 2015, percebeu-se que, de 1997 (data de publicação da Lei nº 9.455) a 2014, houve, no Distrito Federal, 40 denúncias, resultando em 23 absolvições, 7 condenações, 10 ações penais ainda em julgamento e 36 inquéritos policiais em andamento. Considerando-se que este era o cenário de um universo de investigação de 17 anos, pode-se imaginar que o número de investigações sobre crimes de tortura só tenda a aumentar, já que os relatos ultrapassaram 150 ocorrências em apenas um ano.

Não se pretende defender, aqui, o excessivo ajuizamento de ações penais, como forma de se "fazer justiça". O que se deve fazer, nesse caso, é utilizar os dados extraídos do próprio NAC para pautar a atuação do MPDFT naquelas áreas que se revelam prioritárias para o aprimoramento do controle externo da atividade policial. A observação frequente das audiências de custódia permitiu à equipe de pesquisa identificar áreas em que relatos de tortura eram mais frequentes. Assim, quando a pessoa presa dizia em que local morava, já

antecipávamos eventual relato. Se tal identificação foi possível pela equipe de pesquisa, é importante aproveitar-se positivamente da estrutura do NAC – que permite que um mesmo juiz trabalhe sempre com um mesmo promotor de justiça, por exemplo – para que ambos compartilhem suas impressões sobre as práticas de tortura, de modo que este membro do Ministério Público possa, ele próprio, acompanhar as investigações sobre tortura relatadas em audiências de custódia ou que fique responsável por municiar seus colegas de instituição com elementos de prova importantes à investigação deste crime hediondo. Porém, os dados da primeira fase de pesquisa demonstram que há pouco interesse, quer por parte da magistratura quer por parte do MP, em investigar a tortura, criminal ou administrativamente. Se as audiências de custódia são uma possibilidade formalmente adequada para estimular a investigação de tais crimes, na realidade da justiça do Distrito Federal, deve-se evitar que se trate de mais uma porta que, construída, não venha a ser aberta.

5. Referências

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Tendências do controle penal na época contemporânea: reformas legais no Brasil e na Argentina. *São Paulo em Perspectiva*, 2004, n. 18, p. 39-48.

BARATTA, Alessandro. Observaciones sobre las funciones de la cárcel en la producción de las relaciones sociales de desigualdad (1982). In: BARATTA, Alessandro. *Criminología y sistema penal*. Buenos Aires: Euros Editores S.R.L, 2006, p. 357-375.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/12/48d1666d3cfc32e3449857c6f0a0b312.pdf> Acesso em 7 de setembro de 2016.

_____. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.ht>. Acesso em 20 de agosto de 2016.

_____. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 20 de agosto de 2016.

_____. Departamento Penitenciário Nacional. Implementação das audiências de custódia no Brasil: análise de experiências e recomendações de aprimoramento. MJ/PNUD, Brasília, 2016. Disponível em <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/alternativas-penais-1/arquivos/implementacao-das-audiencias-de->

[custodia-no-brasil-analise-de-experiencias-e-recomendacoes-de-aprimoramento-1.pdf](#)
Acesso em 7 de setembro de 2016.

_____. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. InfoPEN – Junho de 2014. Brasil, 2015. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal> Acesso em 24 de junho de 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.240. Acórdão. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333> Acesso em 7 de setembro de 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Acórdão da Medida Cautelar. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 2015. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=308712125&tipoApp=.pdf Acesso em 7 de setembro de 2016.

CONNECTAS Direitos Humanos. *Tortura blindada: como as instituições do sistema de justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia*. 2016. Disponível em: [http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Relato%CC%81rio%20completo_Tortura%20blindada_Conectas%20Direitos%20Humanos\(1\).pdf](http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Relato%CC%81rio%20completo_Tortura%20blindada_Conectas%20Direitos%20Humanos(1).pdf) Acesso em 19 de junho de 2017.

DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social. Estatísticas - Acompanhamento mensal. Disponível em: <http://www.ssp.df.gov.br/estatisticas/estatisticas-oficiais/acompanhamento-mensal.html> Acesso em 12 de maio de 2017.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Portaria Conjunta nº 101, de 7 de outubro de 2015. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cq/2015/portaria-conjunta-101-de-30-09-2015> Acesso em 7 de setembro de 2016.

FERREIRA, Carolina Costa (org). *As audiências de custódia no Distrito Federal: uma pesquisa empírica*. Brasília: Centro Universitário de Brasília, 2017. No prelo.

FORTES, Pedro Rubim Borges. Direitos e restos humanos: uma hipótese para o enfrentamento jurídico-penal da tortura no Brasil. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 1, n. 1, jan. 2014, p. 28-45.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD). *Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo: pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa*. São Paulo: IDDD/ Open Society Foundations, 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Provimento Conjunto nº 3/2015. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: http://www.tjsp.jus.br/Handlers/FileFetch.ashx?id_arquivo=65062 Acesso em 7 de setembro de 2015.